



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 797 DE 16 DE SETEMBRO DE 1.992

CRIA A PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DR. DEJALMA ZACARIN, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cândido Rodrigues aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

ARTIGO 1º - Fica criado na Administração Municipal, o Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR, através do qual será assegurado a todos os funcionários municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

ARTIGO 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os funcionários, que recebam da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os aposentados ou inativos poderão optar pelos benefícios desde que continuem a contribuir para a Previdência Municipal.

ARTIGO 3º - O funcionário afastado de suas atribuições e atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 40, inciso II.

ARTIGO 4º - A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

PARÁGRAFO 1º - Efetuar-se-á inscrição:

A) De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. II

do funcionário, prestada pelo órgão competente;

B) Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 10 e seguintes da presente Lei.

ARTIGO 5º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

ARTIGO 6º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

ARTIGO 7º - A aplicação da penalidade para atender o disposto no Artigo anterior, será a de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

ARTIGO 8º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promover a inscrição para efeito das prestações a que fizerem jus.

ARTIGO 9º - Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

ARTIGO 10º - Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

- I - a cônjuge mulher do segurado obrigatório;
- II - a companheira do segurado principal, desde que comprovada a existência de filho em comum ou de união estável por, no mínimo, cinco anos;
- III - o filho solteiro, havido ou não da relação do casamento, ou por razão de adoção quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. III

- a) menor de dezoito anos, se homem;
- b) menor de vinte e um anos, se mulher;
- c) portador de deficiência física, sensorial ou mental.

IV - O cônjuge homem do segurado principal, quando inválido.

V - o pai e/ou mãe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere o inciso III, "a" e "b" deste artigo, o limite de idade será de vinte e quatro anos, desde que comprovada a condição de estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

ARTIGO 11º - As pessoas mencionadas nos itens II, III, IV e V deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A existência de quaisquer dependentes das classes enumeradas nos itens do artigo 10º, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

ARTIGO 12º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos itens de I a IV do artigo 10º é presumida e das demais deverá ser comprovada.

ARTIGO 13º - As pessoas a que se refere o artigo 10º, incisos I a V, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma de 2,0% do salário de benefício do respectivo segurado.

§ 1º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecidos o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado na qualidade de assistidos.

§ 2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 3º - A inscrição do assistido que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. IV

§ 4º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

ARTIGO 14º - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO E SERVIÇOS

ARTIGO 15º - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) assistência à saúde;
- b) serviços social;

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

ARTIGO 16º - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior salário de benefício adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizadas à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

§ 1º - Ao salário de benefício entende-se a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês.

§ 2º - É considerado salário-de-contribuição o salário maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. V

CAPÍTULO I

AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 17º - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento do filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, para cada filho.

ARTIGO 18º - Considera-se nascimento, para efeito do Capítulo e evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 1º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculado o benefício considerada a data do requerimento.

§ 2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro do estabelecido no artigo 17º.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

ARTIGO 19º - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondente à participação de que trata o artigo 30º e seus parágrafos, bem como das despesas por parte dos segurados, com funeral de dependente e assistido.

§ 1º - As importâncias financiadas na forma do presente artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário benefício.

§ 2º - Ocorrendo exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento devendo o restante do débito, se houver ser reposto na forma do Artigo 40, inciso II.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE

READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 20º - A assistência reeducativa e de readapta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. VI

ção profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

ARTIGO 21º - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, que após 12 (doze) meses de contribuição vier a falecer.

ARTIGO 22º - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração a qual incidia os descontos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os dependentes do segurado falecido e que recebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

ARTIGO 23º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - será rateada entre todos, em partes iguais;
- II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

ARTIGO 24º - A cota de pensão por morte se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou equiparado, irmão ou designado menor, de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.

ARTIGO 25º - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três meses, até a idade de 60 (sessenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se inválido, o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.

ARTIGO 26º - Será concedida a pensão provisória aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. VII

dependentes na forma estabelecida no artigo 22:

- I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;
- II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, catástrofe ou desastre.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPÍTULO V

AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 27º - O auxílio reclusão será devido, nas condições do artigo 21º, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento do auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º - O beneficiário terá direito ao auxílio reclusão a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação definitiva e devidamente instruída, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

§ 3º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade do segurado.

ARTIGO 28º - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. VIII

CAPÍTULO VI

AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 29º - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário do benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 30º - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - médico, abrangendo o atendimento:

- a) clínico e cirúrgico;
- b) odontológico;
- c) psiquiátrico.

II - exames complementares e serviços auxiliares.

§ 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

ARTIGO 31º - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas da Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. IX

cializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário laudos técnicos especializados.

ARTIGO 32º - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psiquiátricos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

ARTIGO 33º - A participação das despesas de que trata o artigo 30º, por parte do segurado será fixada em tabela a ser formulada pelo Conselho dirigente do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo 32º, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

ARTIGO 34º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) utensílios para higiene;
- b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) aparelhos estéticos e/ou destinados a substituição ou complementação de função, inclusive próteses, não relacionadas com o ato cirúrgico;
- d) vacinas e outros medicamentos prescritos, salvo para pacientes internados;
- e) transplantes e implantes;
- f) internações para tratamento psicológico, na solução de problemas de ajustamento;
- g) consultas ou atendimentos domiciliares;
- h) internações em fisiologia;
- i) plásticas estéticas e mamoplastia restauradora;
- j) exame histopatológico de placenta e necrópsias;
- l) acidentes, lesões e qualquer entidade mórbida provocada por embriaguês, entorpecentes, psicotrópicos, tentativas de suicídio, ou qualquer ato ilícito devidamente comprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. X

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- m) tratamento de varizes por injeções esclerosantes;
- n) check-up preventivo;
- o) reabilitação física, exceto quando for incapacidade temporária, decorrente de lesões de origem traumática (fisioterapia);
- p) enfermagem em caráter particular, seja em hospital ou residência, mesmo que as condições do paciente exijam cuidados especiais ou extraordinários;
- q) cintas e meias elásticas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

ARTIGO 35º - A cirurgia plástica de que trata o artigo 34º terá a cobertura nos termos desta Lei, em se tratando de cirurgia corretiva para a restauração de órgãos, membros e regiões decorrentes de acidentes pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acidente de pessoal é o evento exclusivo, diretamente externo, súbito e involuntário, causador de lesão física.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇO SOCIAL

ARTIGO 36º - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas as normas a serem fixadas em Lei própria.

CAPÍTULO IX

DA CARÊNCIA

ARTIGO 37º - Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. XI

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de carência para a concessão de benefícios será regulamentado pelo Conselho dirigente do Fundo.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 38º - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

- I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescidas das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;
- II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescidas das vantagens a ele incorporadas, que percebia no mês se em exercício estivesse.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescidas, para cada um deles, de 2% (dois por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no parágrafo anterior.

ARTIGO 39º - A Municipalidade destinará 10% (dez por cento) sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados.

ARTIGO 40º - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

- I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes, e creditados para o Instituto de Previdência do Município;
- II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. XII

Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação da multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular;

III - da Municipalidade mediante recolhimento da importância a que se refere o artigo 39º em guia padronizada.

TÍTULO V

DO FUNDO

ARTIGO 41º - As contribuições cobradas dos funcionários e o recolhimento equivalente do Município constituirão com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal - FPM, que será gerido por um conselho composto de cinco funcionários, sendo dois eleitos pelos contribuintes e dois indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sob a presidência do Encarregado do Órgão de Pessoal que é membro nato.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a conta do Fundo de Previdência Municipal - FPM.

§ 2º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira da habitação, far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município ao Fundo de Previdência Municipal - FPM.

§ 3º - As aplicações imobiliárias fora da carteira de habitação dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

§ 4º - Nas alienações de qualquer título serão ouvidas a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa.

TÍTULO VI

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

ARTIGO 42º - A aplicação imobiliária preferencial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. XIII

título de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a funcionários municipais, ou seus beneficiários.

PARAGRAFO ÚNICO - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não funcionários, dependerá da falta de interessados dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecidas as ordens de inscrição.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 43º - Salvo os casos expressamente previstos na presente Lei, e as serem indicadas conforme o artigo 37º e seu parágrafo único, inexistem prazos para que ocorra a sustentação de direitos aos segurados e seus dependentes.

ARTIGO 44º - Fica criado um cargo isolado, de provimento em comissão, nível IX, de Encarregado da Previdência, lotado na sede da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 45º - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

ARTIGO 46º - As dotações com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos orçamentárias próprios.

ARTIGO 47º - O Conselho de que trata o artigo 41º organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus dependentes, funcionários e assistidos.

ARTIGO 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, 16 DE SETEMBRO DE 1.992.

DR. DEJALMA ZACARIN
Prefeito Municipal